

## **Projeto de Lei nº 1 /2011**

Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por meio de remissão total, as dívidas originárias de operações de créditos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER, da Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS e da Lei nº 11.002, de 18 de agosto de 1997, que instituiu o FUNDO PRÓ-RURAL 2000, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam extintas, por meio de remissão total, as dívidas originárias de operações de créditos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER -, de que trata a Lei nº 8.511, de 06 de janeiro de 1988, e alterações posteriores, do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS -, instituído pela Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, e alterações posteriores, e do FUNDO PRÓ-RURAL 2000, instituído pela Lei nº 11.002, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

§ 1º - A remissão refere-se ao valor principal apurado, aos encargos financeiros e demais cominações legais incidentes sobre o contrato.

§ 2º - A remissão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos contratos efetivados até 31 de dezembro de 2002, com recursos do FUNTERRA e do FEAPER, aos contratos efetivados até 30 de julho de 2005, com recursos do FUNDO PRÓ-RURAL 2000 e aos créditos oriundos do Programa Troca-Troca de Sementes, cujas liberações ocorreram até 31 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Os benefícios desta Lei são aplicáveis às dívidas em cobrança judicial, ficando condicionados à expressa renúncia a qualquer defesa, recurso, bem como a ações tendentes a revisar os débitos e eventuais encargos sucumbências, formalizada nos autos dos respectivos processos.

Parágrafo único – Nos casos de liquidação das dívidas em cobrança judicial, o devedor ficará isento

do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 3º - A remissão prevista nesta Lei implica em renúncia a qualquer pretensão futura do Estado, extinguindo-se definitivamente o crédito, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo dará ampla publicidade da medida prevista nesta Lei, realizando reuniões para esclarecimentos com os diversos segmentos sociais, entidades e beneficiários.

Art. 5º - A Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo encaminhará aos beneficiários termo de ciência da remissão.

Art. 6º - A aplicação desta Lei não gera direito à repetição de indébito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora envio a essa Egrégia Casa Legislativa Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por meio de remissão total, as dívidas originárias de operações de créditos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER, da Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS e da Lei nº 11.002, de 18 de agosto de 1997, que instituiu o FUNDO PRÓ-RURAL 2000, e dá outras providências.

O endividamento dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária é uma realidade, tanto

nos programas de crédito federal quanto nos estaduais. Da mesma forma, a busca pela solução deste

problema é uma reivindicação histórica do conjunto dos movimentos sociais do campo.

Este endividamento possui diversas causas, como as oscilações de mercado, aumento dos preços dos insumos acima da inflação, preços dos produtos comercializados pelos produtores, abaixo dos custos de produção.

No caso da produção vegetal o endividamento se justifica por frustrações de safras de grãos, tendo em vista sucessivas estiagens e outras intempéries climáticas. Na citricultura ocorreram ações sanitárias, como o denominado “machado sanitário”. Na produção animal, especialmente a suinocultura e o gado leiteiro, as principais causas foram os efeitos de oscilações do mercado e as secas que afetaram as pastagens.

O montante devido nas operações contratadas atinge a quantia de R\$ 62.776.194,53, tendo o Fundo

RS Rural beneficiado 40.363 famílias, o FUNTERRA outras 2.583 e, por sua vez, o FEAPER resultado em 1.896 operações.

As dívidas são oriundas de créditos liberados ao longo de vinte anos, que sofreram todas as distorções dos planos econômicos, taxas de juros altas, resultando em prestações incompatíveis com a renda da propriedade.

Segundo a Superintendência de Operacionalização Financeira da Caixa RS, em maio de 2010, o valor mínimo para a execução judicial era de R\$ 2.760,48. Portanto, para uma parcela significativa dos mutuários, não seria viável o empenho do Estado em ajuizar as cobranças, pelo custo não ser compensatório.

Ademais, constatou-se que as buscas dos oficiais de justiça não foram suficientes para a localização dos executados, uma vez que os endereços para cumprimento dos mandados são, em sua imensa maioria, na área rural. Mesmo com a utilização de sistemas de busca integrada, não houve êxito nas localizações. Da mesma forma, quando localizados, é grande a dificuldade de serem encontrados bens passíveis de penhora para quitação dos débitos.

Na estimativa da Procuradoria-Geral do Estado, 90% (noventa por cento) ou mais das execuções decorrentes desses processos não são levadas a termo. Há também problemas de documentação, que geram dificuldades da instituição financeira em realizar a gestão operacional e técnica das cobranças administrativas.

Cabe salientar que, embora haja instrumentos de crédito com valores significativos, são diversos os devedores que respondem pela mesma dívida, o que resulta em débitos individuais de pequena monta.

Embora a solidariedade entre eles os torne responsáveis pela totalidade do débito, na grande maioria dos casos nenhum deles possui condições de suportar os pagamentos.

A aprovação do Projeto de Lei representa uma solução concreta ao endividamento dos pequenos produtores rurais, possivelmente com reflexos positivos tanto na retomada de seu acesso aos créditos disponíveis e ao consequente aumento de sua produção, quanto no incentivo a sua reinclusão social e econômica.

## **Projeto de Lei nº 2 /2011**

Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.345, de 04 de janeiro de 2010, e alterações, que fixa a remuneração dos Dirigentes de Autarquias e de Fundações Autárquicas do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º - O Anexo Único da Lei 13.345, de 04 de janeiro de 2010, que fixa a remuneração dos dirigentes de Autarquia e de Fundações Autárquicas do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **ANEXO ÚNICO:**

### **CATEGORIA - CARGOS - VENCIMENTO BÁSICO – REPRESENTAÇÃO - TOTAL**

#### **A**

Presidente	3.400,00	5.100,00	8.500,00
Diretor	2.720,00	4.080,00	6.800,00

#### **B**

Presidente	4.000,00	6.000,00	10.000,00
Vice-Presidente	3.600,00	5.400,00	9.000,00
Diretor	3.400,00	5.100,00	8.500,00

#### **Especial**

Presidente	10.000,00	14.000,00	24.000,00
Vice-Presidente	9.500,00	13.500,00	23.000,00
Diretores	8.000,00	12.000,00	20.000,00

Art. 2º – A remuneração dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ficam limitadas ao mesmo subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia casa visa a introduzir alteração na Lei nº 13.345, de 04 de janeiro de 2010 e alterações.

A modificação proposta à lei em comento tem fulcro em seu Anexo Único e tem por fim acrescentar às classes A e B, já existentes, a classe Especial.

Tal alteração justifica-se em face de que a Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento - AGDI, cuja criação foi aprovada por essa Assembléia Legislativa, e que constitui-se em entidade autárquica estadual, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, por sua relevância, e por seu fundamental objetivo de apoiar o Governo do Estado na constituição de projetos de desenvolvimento, visando executar, a contento, um plano estratégico em nosso Estado, pertencerá a essa categoria.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a AGDI tem por finalidade, além de promover e executar ações de desenvolvimento regional e microrregional e políticas de atração de grandes investimentos de fora do Estado e do País, que venham a se integrar valorizando

e desenvolvendo, virá alavancar a base produtiva já existente no Estado, promovendo a sustentabilidade e a distribuição de renda.

De igual sorte, o projeto de lei ao dispor que a remuneração dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ficam limitadas ao mesmo subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul buscam a devida consonância com dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

## **Projeto de Lei nº 3 /2011**

Poder Executivo

Altera a redação da Lei n.º 5.786, de 07 de julho de 1969, que dispõe sobre a gratificação de representação de Gabinete, institui o regime especial de provimento de cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, da Lei n.º 10.138, de 08 de abril de 1994, que dispõe sobre os cargos em comissão e funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências, da Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996, que altera dispositivos das Leis n.ºs 10.138, de 08 de abril de 1994, 10.395, de 01 de junho de 1995, cria e extingue cargos e funções e dá outras providências, e a Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações.

Art. 1.º - Fica alterada a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.786, de 07 de julho de 1969, para a seguinte:

“Art. 3º - ...

§ 1º - Os cargos em comissão ou funções gratificadas, providas em regime especial, terão o vencimento ou a gratificação do respectivo padrão multiplicado por 2,3.”

Art. 2.º – Fica acrescentado o § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.138, de 08 de abril de 1994, para a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

§ 4º - Para os cargos de Assessor (Artigo 49 da Lei nº 4.937/65) previstos na alínea “d” do inciso II do Anexo Único desta Lei, a gratificação de representação percebida em razão do exercício de função de confiança, em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante ato individual, poderá ser fixada em percentual diverso da correspondência estabelecida no Anexo Único desta Lei e alterações, limitada em 75% (setenta e cinco por cento).”

Art. 3º - Fica alterado o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.717, de 16 de janeiro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 2º - ....

§ 1º - Poderão ser providos em regime especial, segundo o que dispõe o artigo 3º, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 5.786, de 07 de julho de 1969, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, na redação dada pelo artigo 3º desta Lei, os cargos comissionados referidos na letra “a” do inciso II do Anexo IV desta Lei, bem como os seguintes cargos em comissão ou funções gratificadas:

I – Coordenador

II - Delegado Regional de Saúde

III - Chefe de Divisão

IV - Chefe de Hospital

V - Coordenador de Programas

VI - Coordenador de Projetos

VII - Delegado Regional

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo alterar a redação da Lei n.º 5.786, de 07 de julho de 1969, que dispõe sobre a gratificação de representação de

Gabinete, institui o regime especial de provimento de cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, da Lei n.º 10.138, de 08 de abril de 1994, que dispõe sobre os cargos em comissão e funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias dá outras providências, altera a Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996, que altera dispositivos das Leis n.ºs 10.138, de 08 de abril de 1994, 10.395, de 01 de junho de 1995, cria e extingue cargos e funções e dá outras providências, e a Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações.

O reenquadramento proposto para os cargos em comissão ou funções gratificadas e o regime especial aos cargos de Chefe de Divisão, Chefe de Hospital, Coordenador de Programas, Coordenador de Projetos, Delegado Regional, Gestor de Fundos, Chefe da Casa de Cultura Mário Quintana, Chefe de

Instituição Cultural, Coordenador Regional, visam a qualificar o corpo técnico da Administração há muito ressentida com a perda, para outras esferas da Administração ou para a iniciativa privada, de profissionais com grande cabedal de conhecimento e atributos. Essa medida, portanto, promove a valorização dos servidores para implementação de políticas públicas, de programas e projetos da mais alta relevância em áreas estratégicas que visam a promover o desenvolvimento regional e de todo Estado.

Também nessa linha de gestão, busca-se valorizar os cargos de Assessor (artigo 49 da Lei nº 4.937/65) que atuam na Secretarias de Estado.

Para que se viabilize a implementação plena com eficácia e efetividade, para o sucesso da execução dos projetos faz-se necessário um estudo na estrutura administrativa para a modernização e adequação dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual. Esta providência é que este Poder Executivo toma com a instituição de um Colegiado composto por representantes das Secretarias da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado e da Casa Civil.

## **Projeto de Lei nº 4 /2011**

Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994, que institui a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994, que institui a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, destinada a desenvolver atividades de pesquisa e experimentação relacionadas, direta ou indiretamente, com o setor agropecuário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia Assembléia Legislativa tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº da Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994, que institui a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária. A alteração visa vincular a FEPAGRO à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

A FEPAGRO é responsável pela realização da pesquisa agropecuária no âmbito estadual. Suas atividades são desenvolvidas sobre as áreas da agricultura, pecuária, agroindústria e recursos naturais

renováveis e de pesquisas e experimentações relacionadas, direta ou indiretamente, com o setor agropecuário. Possui programas de pesquisa nas diferentes áreas, Além disso, presta serviços em análises e diagnósticos de solos, sementes, fitossanidade e sanidade animal e produz sementes, mudas, inoculantes e antígenos de qualidade. Enfim, a pesquisa cumpre um importante papel no desenvolvimento de nossa agropecuária.

Com a edição da Lei nº 13.601, de 01 de janeiro de 2011, resta clara a identidade das atribuições desses órgãos da Administração, corroborando a pertinência da alteração proposta buscando associar a Fundação à Secretaria Agricultura, Pecuária e Agronegócio.